



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 series	Ano 50\$	Semestre.	26\$00
A 1.ª série.	30\$	"	18\$00
A 2.ª série.	20\$	"	14\$00
A 3.ª série.	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:815, suprimindo um dos lugares de inspector do registo civil, criado pelo decreto n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:961, fixando o valor da ração a dinheiro para o ano económico de 1922-1923.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a República da Estónia aderiu à Convenção Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, assinada em 1890.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:816, declarando que na designação «mercadorias não especificadas nesta tabela» da tabela que faz parte do decreto n.º 7:072, de 29 de outubro de 1920, e mantida no decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, não está incluído o carvão mineral fornecido às embarcações movidas a vapor, não tendo portanto de aplicar-se-lhe a sobretaxa de 1,5 por cento *ad valorem*.

Decreto n.º 7:817, isentando de sobretaxa a exportação de várias mercadorias, e fixando em \$20 por quilograma a sobretaxa de exportação da cortiça em bruto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:818, abrindo um crédito especial da quantia de \$16.154\$34, a fim de ocorrer ao pagamento de diversas despesas do ensino primário respeitantes ao ano económico de 1920-1921.

Decreto n.º 7:819, transferindo a quantia de 35.000\$ do artigo 36.º para o artigo 40.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa ordinária do ano económico de 1920-1921, a fim de ocorrer ao pagamento de instrumentos a instalar no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:962, autorizando a Misericórdia de Évora a comprar judicialmente um fôro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 7:815

Tendo a prática demonstrado que os serviços da Inspeção do Registo Civil têm sido desempenhados por um inspector e dois sub-inspectores com todo o zelo e assiduidade e aprovação completa das instâncias superiores, já defendendo aquela instituição com as constantes e permanentes visitas às várias repartições do país, já apli-

cando a lei de transgressão do selo e tendo a lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921 (compressão de despesas), determinado que qualquer nomeação a fazer só o poderia ser proveniente de deliberação do Conselho de Ministros e com o visto do Ministro das Finanças; e

Atendendo a que, ainda que tendo o carácter da interinidade essas nomeações, não é presumível que alguém, com os requisitos exarados na lei, requeresse este lugar;

Atendendo mais que o decreto com força de lei n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918, e o decreto n.º 5:230, de 12 de Março de 1919, não revogando o artigo 375.º do Código do Registo Civil, podem em casos extraordinários e dentro das verbas destinadas ao serviço da Inspeção permitir inspecções extraordinárias para um ou outro caso especial com pessoal escolhido de entre os funcionários superiores da Conservatória Geral do Registo Civil, sem que essas nomeações acarretem o mais pequeno aumento de despesa;

Atendendo a que em vista das razões expostas não há o menor inconveniente nem qualquer prejuízo resulta para o serviço da supressão de um dos lugares de inspector do Registo Civil:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar que seja suprimido um dos lugares de inspector do Registo Civil, criado pelo decreto com força de lei n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcellos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 2:961

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do determinado no § único do artigo 11.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e dos esclarecimentos prestados pela Direcção dos Depósitos de Marinha, na presente data, ordena que a partir do corrente mês, até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o futuro orçamento da despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1922-1923, o valor da ração paga a dinheiro seja computado em 2\$30, incluindo o abono de \$30 estabelecido para temperos pela portaria n.º 2:493, de 5 de Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica em Lisboa comunicou, em nota de 12 do corrente, ter a República da Estónia aderido à Convenção Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, assinada em 1890.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 16 de Novembro de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 7:816

Atendendo a que na designação «mercadorias não especificadas nesta tabela» das tabelas que fazem parte dos decretos n.º 7:072, de 29 de Outubro de 1920, e n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, se tem indevidamente entendido, com reclamação dos interessados, estar nela compreendido também o carvão mineral fornecido às embarcações;

Considerando que tal interpretação não pode ser de admitir, pois seria um contrassenso aliviar essa mercadoria dos direitos de exportação, muito mais importantes, restituindo $\frac{2}{3}$ deles com o fim de atrair a navegação, para justamente na exportação exigir uma sobretaxa;

Considerando por fim que toda a legislação promulgada atende às circunstâncias especiais em que, também para este fim especial, se encontra esta mercadoria, não a sobre-carregando, nomeadamente, as leis de 23 de Abril de 1880, 2 de Maio de 1885, 21 de Maio de 1896, e decreto n.º 2:521, de 20 de Julho de 1918;

E convindo esclarecer os referidos decretos nesta parte;

Tendo em vista o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e artigo 36.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na designação «mercadorias não especificadas nesta tabela» da tabela que faz parte do decreto n.º 7:072, de 29 de Outubro de 1920, e mantida no decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, não está incluído o carvão mineral fornecido às embarcações movidas a vapor, não tendo portanto de aplicar-se-lhe a sobretaxa de 1,5 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º Ficam assim e para todos os efeitos esclarecidos nesta parte os referidos decretos e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Xavier Peres Trancoso — Vasco Borges*.

Decreto n.º 7:817

Tendo em consideração os pedidos e representações de vários exportadores e reconhecendo-se a conveniência de se promover o desenvolvimento do comércio externo, facilitando-se a saída das mercadorias de produção nacional que não fazem falta ao país;

Atendendo igualmente à conveniência que existe em conceder um tratamento mais favorecido à exportação para as colónias portuguesas;

Atendendo ainda à necessidade de evitar que saia facilmente para fora do país matéria prima em que labore a indústria nacional;

De harmonia com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta de sobretaxa a exportação das seguintes mercadorias:

Vinagre e vinho;
Alcool;
Alhos;
Borracha em obra;
Chá da ilha exportado pelas alfândegas insulares para o continente;
Chá da ilha exportado pelas alfândegas insulares para o estrangeiro;
Palitos fosfóricos de fabrico nacional e do tipo denominado de luxo.

Art. 2.º Fica isenta de sobretaxa a exportação para as colónias portuguesas das seguintes mercadorias:

Cimento nacional;
Gado cavalari;
Gado asinino.

Art. 3.º São isentas de sobretaxa todas as mercadorias exportadas com isenção de direitos.

Art. 4.º É fixada em \$20 por quilograma a sobretaxa de exportação da cortiça em bruto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Xavier Peres Trancoso — Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:818

Sendo necessário reforçar a verba, incluída no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1920-1921, com aplicação aos diversos encargos do ensino primário, a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos, material e diversas despesas que urgentemente cumpre satisfazer;

Verificando-se a existência do saldo de 316.154\$34 por aplicar da receita proveniente da cobrança do imposto especial municipal para instrução primária e da contribuição dos municípios para o pagamento dos encargos obrigatórios do mesmo serviço, durante o ano económico de 1920-1921;

Atendendo a que, pela interrupção dos trabalhos parlamentares, ficou dependente da aprovação do Senado a proposta de lei, já aprovada pela Câmara dos Deputados, respeitante à abertura do presente crédito, e que nas circunstâncias actuais muito convém promulgar a fim de evitar maior demora em atender as justas reclamações dos interessados, tanto mais para considerar quanto esta providência não representa um aumento de despesa e antes a justa aplicação de receitas arrecadadas pelo Tesouro com aplicação especial ao pagamento dos encargos a que se destina o referido crédito;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 316.154\$34 a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos, diferença de vencimentos

por diuturnidade de serviço do professorado primário, material e diversas despesas do ensino primário, respeitantes ao ano económico de 1920-1921, correspondendo a importância do referido crédito ao valor de igual receita, proveniente da cobrança do imposto especial municipal para instrução primária e da contribuição dos municípios para o pagamento dos encargos obrigatórios do mesmo serviço durante o mencionado ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública respeitante ao ano económico de 1920-1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João Evangelista Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho.*

Decreto n.º 7:819

Tornando-se necessário reforçar a verba inscrita no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, para o ano económico de 1920-1921, com aplicação a despesas de material e diversas dos estabelecimentos de ensino universitário, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição de instrumentos pelo Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, destinados à observação espectrográfica do Sol e das estrelas;

Atendendo a que pela interrupção dos trabalhos parlamentares ficou dependente da aprovação do Senado a proposta de lei, já aprovada pela Câmara dos Deputados, respeitante à abertura do presente crédito, e que nas circunstâncias actuais muito convém promulgar a fim de poderem ser utilizadas vantajosas propostas das casas construtoras daqueles instrumentos;

Considerando que a autorização do presente crédito não eleva os encargos orçamentais do respectivo ano económico e antes constitui a transferência das sobras de dotações atribuídas à Universidade de Coimbra, em benefício da melhor instalação dum dos seus estabelecimentos anexos, no intuito de tornar mais íntimas e proveitosas as nossas relações internacionais com os diferentes observatórios congêneres;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das sobras existentes nas dotações autorizadas para vencimentos do pessoal das diversas Facul-

dades da Universidade de Coimbra, descritas no capítulo 5.º, artigo 36.º, do orçamento da despesa ordinária do ano económico de 1920-1921, é transferida a quantia de 35.000\$ para o artigo 40.º do mesmo capítulo, a fim de ocorrer ao pagamento de instrumentos a instalar no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da mesma Universidade, destinados à observação espectrográfica do Sol e das estrelas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João Evangelista Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:962

Tendo a Misericórdia de Borba, do distrito de Évora, solicitado autorização para comprar judicialmente um fôro anual de 25\$, que onera a herdade denominada Do Mouro, situada na freguesia de S. Tiago de Rio de Moinhos, com o fundamento de que a venda da propriedade, já autorizada por portaria n.º 2:747, de 17 de Maio do corrente ano, seria feita assim em condições mais vantajosas, e, além disso, sem qualquer encargo para a impetrante, uma vez que várias pessoas da localidade generosamente se comprometem a satisfazer a importância necessária para remir o ónus enfiteutico;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos acima designados, sob a condição, porém, de que a impetrante não desviará dos seus fundos qualquer importância para aquele efeito.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *Francisco Xavier Peres Trancoso.*

